ACÓRDÃO Nº 9304/2026

PROCESSO Nº: 21663/2026-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 02396/2022-1
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: FORTALEZA
ENTIDADE: PREFEITURA
EXERCÍCIO: 2021
INTERESSADO: JOÃO DE AGUIAR PUPO
ADVOGADOS:
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA – OAB/CE Nº 15.783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE – OAB/CE Nº 15.785
DANIEL CIDRÃO FROTA – OAB/CE Nº 19.976
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO – OAB/CE Nº 23.495
JOSÉ AÍRTON DANTAS NETO – OAB/CE Nº 27.088
LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS – OAB/CE Nº 44.996
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/11/2026 A 06/11/2026

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA DE FORTALEZA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACORDA O PLENO VIRTUAL PELO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, PORQUE PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS, E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. NOTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos e relatados estes autos nº 21663/2026-0, Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João de Aguiar Pupo, em face do Acórdão nº 6843/2026 e seus respectivos fundamentos, proferido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar o Recurso de Reconsideração nº 07327/2024-0, referente ao Processo de Representação da Prefeitura de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 02396/2022-1).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João de Aguiar Pupo, por estarem presentes os seus pressupostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade;

2. MANTER o Acórdão embargado nº 6843/2026, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, *in verbis*:

Vistos e relatados estes autos nº 07327/2024-0, acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João de Aguiar Pupo, em face da Resolução nº 0698/2024, proferida pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar a Representação da Prefeitura de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 02396/2022-1).

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:

1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se na íntegra a Resolução nº 0698/2024:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação - Legitimado Externo, relativos à Prefeitura Municipal de Fortaleza, de interesse de João de Aguiar Pupo, Hamer Soares Rios, Otávio César Lima de Melo, Moldex Construções Ltda.
>
> RESOLVE o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:
>
> 1. CONHECER da Representação, com esteio no art. 113, §1º,da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021;
>
> 2. EXCLUIR do rol de responsáveis as pessoas citadas a seguir: a) Otávio César Lima de Melo;
>
> 3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, considerando a prática de ato de gestão antieconômico, de responsabilidade dos Srs. Hamer Soares Rios e João de Aguiar Pupo, em virtude da irregularidade na desclassificação de empresa cuja proposta era mais vantajosa para a Administração, no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2021 da SEGER;
>
> 4. APLICAR aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir, por maioria quanto à dosimetria e fundamentação:

Responsável	Valor da multa	Achado	Inciso
Hamer Soares Rios	R$ 1.330,00	Desclassificação irregular de licitante	IV
João de Aguiar Pupo	R$ 1.330,00	Homologação do certame viciado	IV

> 5. NOTIFICAR os responsáveis listados no item 4 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas impostas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
>
> 6. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
>
> 7. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorrerem no prazo legal, contado da data das notificações;
>
> 8. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
>
> 9. NOTIFICAR sobre esta deliberação o responsável listado no item 2;
>
> 10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II, do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

3. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
4. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, o Interessado para pagar a multa acima, após o trânsito em julgado;
5. NOTIFICAR à Câmara Municipal, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;
6. ARQUIVAR os presentes autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

3. NOTIFICAR acerca desta Decisão, o Interessado;

4. ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração nº 21663/2026-0 ao Processo nº 02396/2022-1.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes dessa Decisão.

Os Conselheiros Valdomiro Távora e Edilberto Pontes estavam ausentes, em razão de férias.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2026.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui Presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 21663/2026-0
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 02396/2022-1
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
MUNICÍPIO: FORTALEZA
ENTIDADE: PREFEITURA
EXERCÍCIO: 2021
INTERESSADO: JOÃO DE AGUIAR PUPO
ADVOGADOS:
NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA – OAB/CE Nº 15.783
ANDRÉ RODRIGUES PARENTE – OAB/CE Nº 15.785
DANIEL CIDRÃO FROTA – OAB/CE Nº 19.976
MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO – OAB/CE Nº 23.495
JOSÉ AÍRTON DANTAS NETO – OAB/CE Nº 27.088
LEONARDO DE OLIVEIRA MORAIS – OAB/CE Nº 44.996
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 03/11/2026 A 06/11/2026

RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João de Aguiar Pupo, em face do Acórdão nº 6843/2026 e seus respectivos fundamentos, proferido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar o Recurso de Reconsideração nº 07327/2024-0, referente ao Processo de Representação da Prefeitura de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 02396/2022-1).

2. Por ocasião do citado julgamento, o Pleno Virtual desta Corte decidiu nos seguintes termos:

> Vistos e relatados estes autos nº 07327/2024-0, acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João de Aguiar Pupo, em face da Resolução nº 0698/2024, proferida pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar a Representação da Prefeitura de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 02396/2022-1).
> ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:
> 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se na íntegra a Resolução nº 0698/2024:
>
> > Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação - Legitimado Externo, relativos à Prefeitura Municipal de Fortaleza, de interesse de João de Aguiar Pupo, Hamer Soares Rios, Otávio César Lima de Melo, Moldex Construções Ltda.
> > RESOLVE o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:
> > 1. CONHECER da Representação, com esteio no art. 113, §1º,da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021;
> > 2. EXCLUIR do rol de responsáveis as pessoas citadas a seguir: a) Otávio César Lima de Melo;

3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, considerando a prática de ato de gestão antieconômico, de responsabilidade dos Srs. Hamer Soares Rios e João de Aguiar Pupo, em virtude da irregularidade na desclassificação de empresa cuja proposta era mais vantajosa para a Administração, no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2021 da SEGER;
4. APLICAR aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir, por maioria quanto à dosimetria e fundamentação:

Responsável	Valor da multa	Achado	Inciso
Hamer Soares Rios	R$ 1.330,00	Desclassificação irregular de licitante	IV
João de Aguiar Pupo	R$ 1.330,00	Homologação do certame viciado	IV

5. NOTIFICAR os responsáveis listados no item 4 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas impostas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
6. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
7. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorrerem no prazo legal, contado da data das notificações;
8. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9. NOTIFICAR sobre esta deliberação o responsável listado no item 2;
10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.

2. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II, do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;
3. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
4. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, o Interessado para pagar a multa acima, após o trânsito em julgado;
5. NOTIFICAR à Câmara Municipal, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;
6. ARQUIVAR os presentes autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

3. A Secretaria desta Corte atestou que "*a espécie processual de controle externo Interposição de Recurso – Embargos de Declaração (...) foram opostos DENTRO do prazo legal (...)*", conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 8343/2026.

4. Em seguida, por meio do Despacho Singular nº 9862/2026, esta Relatoria, em juízo preliminar e perfunctório, verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, todavia, entendeu por dispensar a análise técnica e encaminhar o feito ao *Parquet* Especial, por parecer não se enquadrar nas hipóteses de omissão, contradição e obscuridade:

(...)
4. Compulsando os fundamentos trazidos pela parte, verifica-se que a decisão embargada não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade que

> justifique o manejo desta espécie recursal, restando claro que o embargante busca, em verdade, a rediscussão de matéria já exaustivamente apreciada, o que é vedado pela natureza estrita dos aclaratórios. Explico.
> 5. O acórdão embargado enfrentou a questão central relativa à desclassificação da empresa Moldex Construções Ltda. e reconheceu que a divergência entre o prazo de execução indicado na proposta e aquele previsto no edital configurava erro material passível de esclarecimento mediante diligência, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.
> 6. O julgado também explicitou que a diligência, na hipótese examinada, não implicaria a inclusão de informação nova ou a alteração substancial da proposta, uma vez que o cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante já indicava o prazo correto de execução. Nesse contexto, registrou-se que a ausência de diligência resultou na desclassificação de proposta mais vantajosa para a Administração, com potencial prejuízo de aproximadamente R$ 119.932,67 aos cofres públicos, segue transcrição:
> (...)
> 7. Assim, a alegação de que o responsável teria apenas cumprido literalmente os arts. 41 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 não revela omissão do acórdão, mas traduz inconformismo com o resultado do julgamento.
> 8. Também não se verifica omissão quanto aos arts. 22 e 28 da LINDB. A decisão embargada examinou a conduta atribuída ao responsável no contexto da homologação do certame, considerando a irregularidade constatada, a possibilidade de saneamento da inconsistência por meio de simples diligência e os efeitos econômicos decorrentes da desclassificação indevida da proposta mais vantajosa.
> 9. Quanto ao prequestionamento, cumpre observar que não há necessidade de manifestação individual e exaustiva sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte quando a decisão apresenta fundamentação suficiente para solução da controvérsia.
> 10. ISSO POSTO, em juízo preliminar e perfunctório, verifico o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, especialmente a legitimidade e a tempestividade, nos termos do art. 31 da LOTCE, de modo que os Embargos merecem ser conhecidos. Contudo, não vislumbro, em princípio, o enquadramento da pretensão recursal nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, mostrando-se prescindível a instrução técnica, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial junto ao TCE para que se manifeste sobre os Aclaratórios.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE exarou o Parecer nº 4441/2026, de lavra do Procurador Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre, opinando pelo conhecimento dos Embargos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, com a manutenção da decisão recorrida.

6. Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

DO CONHECIMENTO

7. De início, cumpre observar que os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, porquanto, mediante o exame da peça oposta, verifico presentes os requisitos gerais inerentes a qualquer recurso, quais sejam, tempestividade, adequação e legitimidade recursal.

8. A Lei Orgânica do TCE com as alterações introduzidas pela Lei nº 16.819, de 08/01/2019 – DOE de 09/01/2019, é expressa quanto ao cabimento de Recurso de Embargos de Declaração:

> Art. 31. Cabe recurso de embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias contra decisão definitiva do Tribunal, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do acórdão ou resolução recorridos.
> § 1º. Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado e suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de recurso.

9. Com efeito, no caso, verifica-se que os Aclaratórios foram manejados tempestivamente (conforme atestado pela Secretaria deste Tribunal na Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 8343/2026), a peça é cabível e dotada de previsão legal. Ademais, o Embargante possui interesse recursal, já que foi diretamente alcançado pelos efeitos da Decisão atacada.

10. Nessa senda, tendo em vista o art. 31 da LOTCE e a presença dos requisitos, conclui-se que o presente recurso deve ser **conhecido**.

11. Passo a análise do mérito.

NO MÉRITO

12. Em seus Embargos, o Interessado sustentou, em síntese, o que se segue:

> (...) 2. RESUMO DOS FATOS
> A empresa Moldex Construções Ltda. apresentou representação contra a sua desclassificação na Concorrência Pública nº 001/2021 (SEGER). A desclassificação ocorreu porque a proposta da empresa indicou prazo de execução de 60 dias, violando a regra expressa do edital, que exigia prazo fixo de 180 dias.
> Por meio da Resolução nº 698/2024, mantida pelo Acórdão nº 6843/2026, este Tribunal aplicou multa de R$ 1.330,00 ao embargante (então Secretário da SEGER) por ter homologado o certame.
> A decisão colegiada entendeu que a desclassificação foi um "formalismo excessivo" e que a Administração deveria ter aberto diligência para convalidar o erro material, priorizando os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei nº 8.666/1993).
> Contudo, a decisão não analisou o ponto central levantado pela defesa: o gestor público não tem autorização legal para afastar uma regra expressa da lei para aplicar princípios genéricos.
> 3. A OMISSÃO QUE PRECISA SER SANADA
> 3.1. O gestor não pode afastar uma regra legal válida para aplicar princípios abstratos A decisão embargada exige que o gestor adote uma conduta que a própria legislação proíbe.
> Ao homologar o certame, o gestor agiu no estrito cumprimento de três regras expressas e obrigatórias da Lei nº 8.666/1993:
> 1. Artigo 41 (caput): obriga a Administração a cumprir estritamente as regras do edital;
> 2. Artigo 48, inciso I: determina, de forma impositiva, a desclassificação de propostas que descumpram o edital;
> 3. Artigo 43, § 3º: permite diligências para esclarecer dúvidas, mas proíbe expressamente a inserção posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta.

O acórdão é omisso porque não explicou como o gestor público, subordinado ao princípio da legalidade estrita (artigo 37, caput, da Constituição Federal), poderia deixar de aplicar essas regras válidas.

Na teoria do direito, regras são comandos objetivos de aplicação direta. Quando uma situação fática se enquadra na regra, o administrador não tem liberdade para ignorá-la sob a justificativa de aplicar princípios abertos (como "formalismo moderado" ou "economicidade").

Além disso, pelo artigo 97 da Constituição Federal e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem mesmo os tribunais judiciais podem afastar o cumprimento de uma lei com base em princípios ou valores constitucionais sem que haja uma declaração formal de inconstitucionalidade.

Se os próprios julgadores não podem afastar a lei sem o procedimento próprio de inconstitucionalidade, com maior razão o administrador público não pode ignorar regras legais vigentes no dia a dia da gestão pública.

Por isso, faz-se necessário que este Tribunal responda diretamente:

Com base em qual dispositivo jurídico o gestor poderia ter deixado de aplicar as regras expressas dos artigos 41 e 48, I, da Lei nº 8.666/1993, e como ele pode ser punido justamente por ter cumprido a literalidade da lei?

3.2. Ausência de dolo ou erro grosseiro (artigos 22 e 28 da LINDB)

Em segundo lugar, a decisão deixou de analisar a conduta do embargante sob as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Artigo 28 da LINDB: o agente público só responde pessoalmente por suas decisões em caso de dolo ou erro grosseiro (culpa grave e inescusável). Cumprir a lei e o edital à risca é o oposto de cometer erro grosseiro.

Artigo 22 da LINDB: as decisões de controle devem considerar as dificuldades reais do gestor no momento da decisão.

O caso envolvia a contratação urgente de cemitérios, jazigos e ossuários durante o auge da pandemia de Covid-19, o que exigia respostas rápidas e segurança jurídica.

A decisão foi omissa ao aplicar uma penalidade pessoal sem apontar qual conduta caracterizou dolo ou erro grosseiro, ignorando o contexto de crise sanitária da época.

4. PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONAMENTO

Ao sanar a omissão e reconhecer que o gestor estava obrigado a cumprir as regras da Lei de Licitações (artigos 41 e 48, I) e que não houve erro grosseiro (artigos 22 e 28 da LINDB), a consequência lógica é a revisão do julgamento.

Portanto, pede-se que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes embargos para julgar a Representação totalmente improcedente e cancelar a multa aplicada.

Caso o entendimento condenatório seja mantido, requer-se o prequestionamento explícito das seguintes normas, viabilizando a análise da matéria pelo Poder Judiciário:

Constituição Federal: artigos 5º, II, e 37, caput (princípio da legalidade); artigo 97 e Súmula Vinculante nº 10 do STF (reserva de plenário para afastar aplicação de lei);

Lei nº 8.666/1993: artigos 41, 43, § 3º, e 48, inciso I (vinculação ao edital, limites da diligência e desclassificação obrigatória);

LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942): artigos 22 e 28 (contexto fático real e exigência de dolo ou erro grosseiro).

5. PEDIDOS

Diante do exposto, o Embargante requer:

1. O conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, por serem tempestivos e cabíveis;

2. No mérito, o seu acolhimento integral para sanar as omissões apontadas, manifestando-se expressamente sobre: a. A impossibilidade de o gestor público descumprir regras legais válidas (arts. 41 e 48, I, da Lei nº 8.666/1993) em favor de princípios abertos, sem declaração de inconstitucionalidade; b. A ausência de dolo ou erro grosseiro à luz dos artigos 22 e 28 da LINDB;

3. A concessão de efeitos modificativos (infringentes) para reformar o Acórdão nº 6843/2026, julgando a Representação improcedente em relação a João de Aguiar Pupo e cancelando a multa cominada;
4. Subsidiariamente, o prequestionamento formal dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

13. No mérito, os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão embargada.

14. No caso concreto, não se verifica a presença de qualquer dos vícios alegados.

15. Com efeito, o Acórdão nº 6843/2026 enfrentou expressamente a questão central relativa à desclassificação da empresa Moldex Construções Ltda. e concluiu que a divergência entre o prazo de execução indicado na folha de apresentação da proposta e o prazo previsto no edital configurava inconsistência passível de esclarecimento mediante diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

16. O Pleno desta Corte de Contas consignou que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital, mas que essa vinculação não pode ser interpretada de forma absoluta e dissociada dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, entre os quais se destacam a seleção da proposta mais vantajosa, a razoabilidade e o interesse público.

17. A decisão embargada examinou, de forma detalhada, os elementos que conduziram a essa conclusão. Registrou que, embora a folha de apresentação da proposta indicasse prazo de execução de 60 dias, o cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante encontrava-se compatível com o prazo de 180 dias estabelecido no edital, distribuindo adequadamente as etapas de execução ao longo dos seis meses previstos.

18. Desse modo, concluiu que a contradição existente entre documentos integrantes da própria proposta revelava, de forma inequívoca, tratar-se de mero erro de digitação, circunstância que impunha à Comissão de Licitação a realização de diligência destinada ao esclarecimento da divergência.

19. O acórdão também analisou expressamente a parte final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, afastando a alegação de que a diligência configuraria inclusão posterior de documento ou informação. Conforme fundamentado, a vedação legal se dirige às hipóteses em que o licitante pretende suprir omissão relevante, apresentar documento inexistente à época da abertura dos envelopes ou modificar aspecto essencial da proposta, com prejuízo à isonomia entre os concorrentes.

20. Não era essa, contudo, a situação dos autos. A informação considerada correta já constava da documentação originalmente apresentada, especificamente do cronograma físico-financeiro. A diligência teria por finalidade apenas esclarecer a divergência entre documentos integrantes de uma mesma proposta, sem alteração do conteúdo econômico, dos quantitativos, do preço ofertado ou das condições originalmente assumidas pela licitante.

21. Também foi consignado que o valor global ofertado correspondia aos quantitativos

previstos no orçamento básico do edital e que o cronograma físico-financeiro contemplava a execução integral do objeto no período de seis meses, inexistindo indício de que a proposta abrangesse apenas parte da obra. Segue transcrição do Acórdão embargado nº 6843/2026:

> (...)
> 16. Com efeito, assiste razão ao Órgão Técnico e ao Ministério Público de Contas. Explico.
> 17. É certo que a Administração Pública está vinculada às regras estabelecidas no edital. Todavia, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira absoluta e dissociada dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente aqueles previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os quais se destacam a seleção da proposta mais vantajosa, a razoabilidade e o interesse público.
> 18. No caso concreto, a irregularidade apontada não consistia em descumprimento material das exigências editalícias, mas em evidente inconsistência formal existente na folha de rosto da proposta comercial.
> 19. Com efeito, verifica-se que o cronograma físico-financeiro apresentado pela licitante encontrava-se integralmente compatível com o prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido no edital, distribuindo corretamente todas as etapas executivas ao longo dos seis meses previstos para a execução contratual. Porém, o único elemento divergente consistia na indicação de 60 (sessenta) dias, constante da folha de apresentação da proposta.
> 20. Nesse contexto, a contradição entre os documentos integrantes da própria proposta revela, de forma inequívoca, tratar-se de mero erro de digitação, de modo que incumbia à Comissão de Licitação promover diligência destinada ao esclarecimento da mencionada divergência, na forma do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.
> 21. Não procede, portanto, a alegação de que tal providência configuraria inclusão posterior de documento ou informação vedada pela parte final do referido dispositivo legal, uma vez que a vedação prevista na norma se dirige às hipóteses em que o licitante pretende suprir omissões substanciais, apresentar documentos inexistentes à época da abertura dos envelopes ou modificar aspectos essenciais da proposta, circunstâncias capazes de comprometer a isonomia entre os concorrentes.
> 22. É importante salientar que, no caso sob exame, a informação correta já integrava a documentação originalmente apresentada, encontrando-se expressamente prevista no cronograma físico-financeiro e a diligência teria por finalidade apenas esclarecer a divergência entre documentos que compunham uma mesma proposta, sem qualquer alteração do seu conteúdo econômico, dos quantitativos, do preço ofertado ou das condições originalmente assumidas pela licitante.
> 23. Além disso, observa-se que o valor global ofertado pela empresa correspondia integralmente aos quantitativos previstos no orçamento básico do edital, enquanto o cronograma físico-financeiro contemplava a execução completa da obra no decorrer dos seis meses, inexistindo, assim, qualquer indício de que a proposta abrangesse apenas parcela do objeto licitado.
> 24. Por fim, a alegação de urgência decorrente do contexto pandêmico também não afasta a irregularidade verificada. A necessidade de pronta execução do objeto não autoriza a Administração a afastar, por simples conveniência, mecanismos de esclarecimento compatíveis com a lei, sobretudo quando a solução adotada implicou a perda de proposta menos onerosa aos cofres públicos.
> 25. Na espécie, conforme ponderado pela Unidade Técnica, a ausência da diligência resultou na contratação de proposta aproximadamente R$ 119.932,67 mais onerosa para os cofres públicos, prejuízo que poderia ter sido evitado mediante simples esclarecimento da inconsistência.
> 26. Diante dessas considerações, acompanho a manifestação da Unidade Técnica e do Parquet Especial, a fim de manter a irregularidade inicialmente apontada, bem como a multa anteriormente imposta ao Sr. João de Aguiar Pupo, no valor de R$ 1.330,00, com fulcro no art. 62, inciso IV da LOTCE.

22. Portanto, o acórdão não afastou a incidência dos arts. 41 e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Apenas concluiu, diante das circunstâncias concretas, que não se estava diante de descumprimento material e insuperável do edital, mas de inconsistência formal que poderia ser esclarecida por diligência legalmente autorizada.

23. A vinculação ao instrumento convocatório, embora constitua princípio fundamental das licitações, não pode ser aplicada de maneira isolada e incompatível com a finalidade do procedimento licitatório. A interpretação das regras editalícias deve harmonizar-se com a busca da proposta mais vantajosa, com a razoabilidade, com a proporcionalidade e com a preservação da competitividade.

24. Assim, a discussão suscitada pelo Embargante não evidencia omissão. O que se verifica é inconformismo com a interpretação conferida pelo Colegiado aos dispositivos legais aplicáveis e aos elementos constantes dos autos.

25. Os Embargos de Declaração não constituem meio adequado para reabrir essa discussão, sobretudo quando o julgado enfrentou de forma clara e fundamentada a questão submetida à apreciação desta Corte.

26. O Embargante sustenta, ainda, que o acórdão teria deixado de analisar sua conduta à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB, especialmente quanto à exigência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização pessoal do agente público.

27. Também nesse ponto não se verifica omissão.

28. A decisão embargada examinou a conduta do responsável no contexto da homologação do certame, considerando a irregularidade constatada, a possibilidade de saneamento da inconsistência por meio de simples diligência e as consequências econômicas decorrentes da desclassificação da proposta mais vantajosa.

29. Conforme registrado no Acórdão nº 6843/2026, a ausência da diligência resultou na contratação de proposta aproximadamente R$ 119.932,67 mais onerosa para os cofres públicos, prejuízo que poderia ter sido evitado mediante o esclarecimento da divergência existente na documentação apresentada pela licitante.

30. A responsabilização do Embargante, portanto, não decorreu da mera existência objetiva de uma irregularidade. O fundamento da decisão foi a conduta atribuída à autoridade responsável pela homologação do certame, que deixou de adotar providência compatível com a legislação e adequada à correção de erro material evidente, contribuindo para a manutenção de resultado menos vantajoso para a Administração.

31. Nesse contexto, o Pleno Virtual do TCE/CE concluiu que a conduta configurou grave inobservância do dever objetivo de cuidado, apta a caracterizar erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

32. Na hipótese dos autos, a irregularidade não consistiu em questão meramente abstrata ou em dúvida jurídica de elevada complexidade. Segundo as premissas assentadas no acórdão,

havia divergência pontual entre documentos da própria proposta, sendo que o cronograma físico-financeiro indicava o prazo correto previsto no edital. Ainda assim, não foi promovida diligência destinada a esclarecer a inconsistência, embora tal providência estivesse expressamente autorizada pelo art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

33. A decisão embargada também considerou o contexto da pandemia de Covid-19. Todavia, concluiu que a necessidade de pronta execução do objeto não autorizava a Administração a afastar, por simples conveniência, mecanismo de esclarecimento compatível com a legislação, sobretudo quando a medida poderia evitar a perda de proposta menos onerosa para os cofres públicos.

34. No caso, o acórdão ponderou a situação emergencial, mas concluiu que ela não era suficiente para justificar a ausência de uma providência simples, legalmente autorizada e capaz de esclarecer a inconsistência formal identificada na proposta.

35. Não há, portanto, ausência de análise dos arts. 22 e 28 da LINDB. O que há é discordância do Embargante quanto à conclusão de que a sua conduta caracterizou erro grosseiro e de que o contexto pandêmico não afastava a irregularidade.

36. Diante dessas considerações, não merecem prosperar os Embargos de Declaração. Nesse mesmo sentido, é o Parecer nº 4441/2026 do Ministério Público Especial:

> (...)
> Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 31 da LOTCE.
> No mérito, concorda-se com a Relatora.
> Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado exclusivamente a afastar omissão, obscuridade ou contradição existente na própria decisão, não se prestando à rediscussão do mérito da controvérsia, tampouco à reavaliação da gravidade da conduta e da consequência jurídica atribuída pelo Colegiado.
> Quanto à alegada omissão relativa à vinculação do gestor às regras editalícias (arts. 41 e 48, I, da Lei nº 8.666/1993), o Acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, consignando que a vinculação ao edital não pode ser interpretada de maneira absoluta e dissociada dos princípios que regem o procedimento licitatório (art. 3º da Lei nº 8.666/1993), e que a suposta irregularidade presente na proposta não consistia em descumprimento material das exigências editalícias, mas em evidente inconsistência formal, sanável mediante diligência (art. 43, § 3º). Não há, portanto, omissão: há discordância quanto à interpretação adotada, o que é insuscetível de correção pela via aclaratória.
> Quanto à alegada omissão relativa ao dolo ou erro grosseiro (arts. 22 e 28 da LINDB), o ERRO GROSSEIRO restou configurado na espécie. O Embargante, ao homologar o certame, deixou de determinar a realização de diligência que a lei expressamente autorizava (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) para esclarecer evidente erro material da proposta, desclassificando a proposta mais vantajosa e gerando prejuízo concreto de R$ 119.932,67 aos cofres públicos. A desclassificação indevida de proposta mais vantajosa, por mero erro de digitação sanável, constitui grave inobservância do dever de cuidado, apta a caracterizar o erro grosseiro na acepção do art. 28 da LINDB. O contexto pandêmico foi expressamente enfrentado no Acórdão, que consignou que a urgência não autoriza a Administração a afastar, por simples conveniência, mecanismos de esclarecimento compatíveis com a lei.
> Registre-se, ademais, que o correto seria ter imputado o DÉBITO correspondente ao prejuízo de R$ 119.932,67 na decisão inicial do processo, de modo que a multa

> aplicada (R$ 1.330,00), longe de configurar excesso sancionatório, revela-se medida benevolente com a conduta do Embargante, que não esgota a responsabilidade do agente pelos danos causados ao erário.
> Não há, portanto, qualquer vício que justifique a reforma do julgado em seu favor, sendo manifesta a pretensão de rediscussão do mérito por via transversa.
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina:
> 1) pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
> 2) no mérito, pelo IMPROVIMENTO, acompanhando integralmente a Relatora;
> 3) pela manutenção integral do Acórdão nº 6843/2026.
> É o parecer.

37. Sobre o recurso de Embargos, colaciona-se doutrina do Daniel Assumpção[1]:

> Como todo recurso, **deve ser devidamente fundamentado – havendo limitação das matérias alegáveis (recurso com fundamentação vinculada) – e conter pedido, que em regra será de esclarecimento ou integração** e, excepcionalmente, de reforma ou anulação. **O art. 1.023, caput, do Novo CPC, é claro nesse sentido ao exigir do embargante a indicação em sua peça recursal do erro, obscuridade, contradição ou omissão.**

36. Assim, os Embargos de Declaração não se prestam a revisar o mérito do julgado, pois sua função, em regra, é de integrar a decisão esclarecendo/corrigindo alguma inconsistência porventura contida no *decisum* (omissão, contradição, obscuridade), não devendo ser manejado para veicular mera insatisfação com o julgamento e/ou para acostar documentação, como se fosse um recurso de efeito devolutivo amplo.

37. Em geral, os Aclaratórios não se constituem em meio processual cabível para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, as quais não são vislumbradas na espécie. Essa é a jurisprudência pátria:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS SEM INTERMEDIAÇÃO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS. **CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO**.
> (TCU - RP: 01981920145, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 06/05/2020, Plenário).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA AO RECORRENTE. 1. Nega-se provimento a Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios suscitados na decisão recorrida. **2. A via dos Embargos de Declaração é inadequada à rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, pois tem por finalidade específica aclarar ou corrigir os defeitos do decisum recorrido, tido por obscuro, omisso ou contraditório.** 3.

[1] Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

O responsável irresignado com o teor da deliberação prolatada deve-se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.
(TCU - RP: 01102020180, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 06/05/2020, Plenário) – Grifou-se

Aos embargos declaratórios no âmbito do TCU aplica-se o seguinte:
a) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do Acórdão recorrido; b) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; c) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; d) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria; f) no exame de admissibilidade, a simples alegação de omissão, obscuridade ou contradição, presentes os demais requisitos de admissibilidade, já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se houve ou não os vícios alegados, a questão passa a ser de acolhimento ou rejeição.
(TCU - Acórdão 1620/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. **1. Revelam-se improcedentes os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).** 2. Inaplicável, o disposto no 1.037, II, do CPC/2015. Desse modo, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça na vigência do CPC/1973, a existência de repercussão geral reconhecida pelo STF não obsta o julgamento de Recursos Especiais, ainda que sob a chancela dos recursos repetitivos, no âmbito do STJ. 3. Embargos de Declaração rejeitados.
(STJ - EDcl no REsp: 779685 MG 2005/0148791-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019) - Grifou-se

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não é possível, em sede de embargos de declaração, **rediscutir a matéria decidida, pois se trata de recurso destinado a integrar a decisão e não a substituição do julgado.** 2. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, não merecem provimento os embargos declaratórios. 3. A mudança do entendimento jurisprudencial não serve de fundamento para alteração de decisão irrecorrível, que já enfrentou o mérito da questão.
(TRF 4 - ED 50384381820114047100 RS 5038438-18.2011.404.7100, Órgão Julgador TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Rel. Osório Ávila Neto, Julgamento em 2 de Junho de 2017).

38. **ISSO POSTO**, em consonância com o Parecer do Ministério Público Especial e por tudo mais que nos autos constam, **VOTO** por:

1. CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João de Aguiar Pupo, por estarem presentes os seus pressupostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade;

2. MANTER o Acórdão embargado nº 6843/2026, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, *in verbis*:

> Vistos e relatados estes autos nº 07327/2024-0, acerca de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. João de Aguiar Pupo, em face da Resolução nº 0698/2024, proferida pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao julgar a Representação da Prefeitura de Fortaleza, referente ao exercício financeiro de 2021 (Processo Principal nº 02396/2022-1).
> ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, nos seguintes termos:
> 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos dos arts. 29, inciso I, 30, 35, 37 e 39-A da Lei nº 12.509/1995, e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se na íntegra a Resolução nº 0698/2024:
>
> > Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação - Legitimado Externo, relativos à Prefeitura Municipal de Fortaleza, de interesse de João de Aguiar Pupo, Hamer Soares Rios, Otávio César Lima de Melo, Moldex Construções Ltda.
> > RESOLVE o PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade:
> > 1. CONHECER da Representação, com esteio no art. 113, §1º,da Lei Federal nº 8.666/1993, no art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 6º, II, da Resolução Administrativa TCE/CE nº 07/2021;
> > 2. EXCLUIR do rol de responsáveis as pessoas citadas a seguir: a) Otávio César Lima de Melo;
> > 3. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação, considerando a prática de ato de gestão antieconômico, de responsabilidade dos Srs. Hamer Soares Rios e João de Aguiar Pupo, em virtude da irregularidade na desclassificação de empresa cuja proposta era mais vantajosa para a Administração, no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2021 da SEGER;
> > 4. APLICAR aos responsáveis abaixo a multa prevista no art. 62 da Lei nº 12.509/95, pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir, por maioria quanto à dosimetria e fundamentação:
>
> | Responsável | Valor da multa | Achado | Inciso |
> |---|---|---|---|
> | Hamer Soares Rios | R$ 1.330,00 | Desclassificação irregular de licitante | IV |
> | João de Aguiar Pupo | R$ 1.330,00 | Homologação do certame viciado | IV |
>
> > 5. NOTIFICAR os responsáveis listados no item 4 sobre esta deliberação para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das multas impostas, conforme art. 24 da Lei nº 12.509/95, com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015;
> > 6. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, eventual pedido de parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie;
> > 7. NOTIFICAR, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorrerem no prazo legal, contado da data das notificações;
> > 8. AUTORIZAR, desde logo, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei nº 12.509/95, após o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
> > 9. NOTIFICAR sobre esta deliberação o responsável listado no item 2;
> > 10. Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, arquivar os autos.
>
> 2. AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15, §3º, inciso II, do RITCE combinado com o art. 25, parágrafo único, da LOTCE;

3. OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
4. NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, o Interessado para pagar a multa acima, após o trânsito em julgado;
5. NOTIFICAR à Câmara Municipal, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;
6. ARQUIVAR os presentes autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.

3. NOTIFICAR acerca desta Decisão, o Interessado;

4. ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração nº 21663/2026-0 ao Processo nº 02396/2022-1. **É como voto.**

Fortaleza, em 03 de novembro de 2026.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA